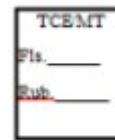




Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



PROCESSO :74322/2013
INTERESSADO :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Quanto aos requisitos de admissibilidade, registro que o recorrente é parte legítima (art. 270, parágrafo 2º, da Resolução Normativa 14/2007) e explicitou a existência de omissões no Acórdão 1.805/2014 – TP.

Especialmente no que tange à tempestividade, considerando que o recurso sob exame foi protocolado no dia 26/9/2014 e o Acórdão 1.805/2014-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas em 12/9/2014, conforme certidão 164148/2014 (autos digitais), igualmente ao Ministério Público de Contas, reconheço que os embargos interpostos pelo Sr. Bruno W. C. Leite em 26/09/2014 são tempestivos.

Em suas razões recursais, o Sr. Bruno W. C. Leite alega a existência de omissões no texto do voto e no Acórdão 1.805/2014 - TP, quanto ao prazo necessário para o cumprimento da decisão pela administração e ausência de manifestação acerca da modulação dos efeitos da decisão (*ex tunc ou ex nunc*).

Por fim, requer que seja recebido e dado provimento ao presente recurso para suprir as omissões alegadas.

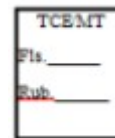
Contudo, verifico que as omissões efetivamente não existiram.

Digo isso, porque no voto proferido por mim e no respectivo acórdão aprovado por unanimidade pelo plenário está fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que a administração comprove a adoção das medidas constantes da referida decisão.

Nesse contexto, a alegação de ausência de manifestação acerca da modulação dos efeitos da decisão (*ex tunc ou ex nunc*) também não deve prosperar, porque foi estabelecido textualmente que a administração da Assembleia Legislativa deveria **cessar** todo e qualquer pagamento **decorrentes do ato impugnado**, ou seja, quando o relator, assim como os membros do Tribunal Pleno, disseram que era para **cessar**, foi exatamente esse termo que quiseram utilizar; sendo assim, ficou claro que a partir da publicação do Acórdão 1.805/2014 não deveria se realizar nenhum pagamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



Importante realçar que a arguição acerca dos efeitos nefastos que o cumprimento imediato da decisão recorrida pode causar e outras irresignações que buscam modificar o acórdão não podem ser objeto do recurso de embargos de declaração.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo:

– **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno W. C. Leite, procurador legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão 1.815/2014.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. NFS